COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Inquérito Civil nº 1181/2019

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, noticiando suposta irregularidade perpetrada pelo Club de Regatas Vasco da Gama, concernente a praticar preços diferenciados de bebida nos setores das torcidas mandante e visitante, no Estádio São Januário, no jogo de 16/10/2019 entre Vasco x Botafogo;

CONSIDERANDO que é direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, conforme o art. art. 6º, inciso III do CDC;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, a teor do art. 6º, inciso IV, da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor veda que o fornecedor exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, combinado com os artigos 81, parágrafo único, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que adiante subscreve, vem, com fulcro no artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85, bem como no uso de suas demais atribuições legais, celebrar

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

com **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA**, doravante denominado **compromitente**, neste ato regularmente representado, nos seguintes termos:

Rafael Cabral Macedo
Gerente Jurídico
C.R.V.G.

Alexandre Campello
Presidente Administrativo
CRVG

Rogério Peres Fernandes
Vice-Presidente Jurídico
CRVG

DAS OBRIGAÇÕES:

O ***compromitente*** se obriga a adotar a seguinte providência:

a) Conferir tratamento igualitário na venda de bebidas e/ou quaisquer outros gêneros alimentícios, praticando preços idênticos para suas torcidas e as torcidas adversárias/visitantes.

DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS:

b) O não cumprimento das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento de conduta implicará ao compromitente o pagamento de sanção pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), por ocorrência/infração, sem prejuízo de execução específica da mesma obrigação;

c) Caso o Ministério Público apure a existência de um ou mais eventos que, em seu entendimento, caracterizem o não cumprimento das obrigações previstas neste compromisso de ajustamento de conduta pela compromitente, notificará a mesma, antes da aplicação da multa prevista no item anterior, para que apresente os esclarecimentos pertinentes acerca dos fatos noticiados, no prazo de 10 (dez) dias;

DA FISCALIZAÇÃO:

d) o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis à espécie sempre que entender necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar;

DA EFICÁCIA:

e) o presente compromisso possuirá abrangência estadual e produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, *in fine*, da Lei 7.347/85 e do artigo 784, II, do Código de Processo Civil.

Rafael Cabral Macedo
Gerente Jurídico
C.R.V.G.

Alexandre Campello
Presidente Administrativo
CRVG

Rogério Peres Fernandes
Vice-Presidente Jurídico
CRVG

DA DESTINAÇÃO DAS SANÇÕES:

f) as sanções cominadas na alínea "b" do presente compromisso de ajustamento de conduta reverterão ao Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei 7.347/85.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2020.

Promotor (a) de Justiça

Bianca Chagas de M. Gonçalves
Promotora de Justiça
Matr. 7047

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
Representante Legal

Alexandre Campello
Presidente Administrativo
CRVG

Rafael Cabral Macedo
Gerente Jurídico
C.R.V.G.

Rogério Peres Fernandes
Vice-Presidente Jurídico
CRVG